

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.

Ao décimo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 9h23, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros MARIO MANOEL COELHO DE MELLO e LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA: do Excelentíssimo Senhor Auditor LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES: e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, em substituição CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA. /===/ AUSENTE: Excelentíssimo Senhor Auditor ALÍPIO REIS FIRMO FILHO e Excelentíssima Senhora Procuradora FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONCA (Ambos por Motivo Justificado). /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 16ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ APROVAÇÃO DA ATA: Não houve. /===/ LEITURA DE EXPEDIENTE: Não houve. /===/ INDICAÇÕES E PROPOSTAS: Não houve. /===/JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS **FABIAN** BARBOSA):PROCESSO Nº 14.995/2024 (Apensos: 14.992/2024) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Valeria do Nascimento de Almeida, Matrícula Nº 163.719-3B, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar -SEDUC. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 14.992/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Valeria do Nascimento de Almeida, Matrícula N° 163.719-3A, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, para que que sejam julgados os processos do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Desterro. PROCESSO Nº de relatoria 15.197/2024 (Apenso(s): 15.463/2024) - Pensão por Morte concedida a Sra. Raimunda Vieira da Silva Tavares, na condição de cônjuge do ex-servidor Edson Rodrigues Tavares, Matrícula Nº 053.726-8C, na graduação de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas -PMAM. ACÓRDÃO Nº 2757/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder prazo de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV, a fim de que providencie a correção da base de cálculo do ATS, com o



desiderato de atender a Súmula nº 26 deste TCE/AM. Vencido o voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela legalidade do ato e concessão de registro. Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Desterro. CONSELHEIRO-RELATOR ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO):PROCESSO Nº 16.575/2023 - Pensão por morte concedida a Sra. Maryliani Torrres Monteiro Cavalcante, na condição de cônjuge do ex-servidor Joao da Costa Cavalcante Filho, Matrículas Nº 163.746-0A e Nº 163.746-0B, em cargos de Professor PF20.ESP-III- 3ª Classe – Referência A, e Professor PF20.MSC-II- 2ª Classe – Referência D, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.PROCESSO Nº 10.865/2024 (Apensos: 10.218/2024) - Pensão por Morte concedida a Sra. Milena Lisboa do Nascimento, na condição de companheira da ex-servidora Nadia Jussara Ferreira Simão, Matrícula Nº 238.110-9A, no cargo de Nutricionista - Classe "A" - Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.PROCESSO № 10.218/2024 - Pensão por Morte concedida a Sra. Milena Lisboa do Nascimento, na condição de companheira da ex-servidora Nadia Jussara Ferreira Simão, Matrícula Nº 108.020-2B, no cargo de Especialista em Saúde - Nutricionista F-04, da Secretaria Municipal de Saúde -SEMSA. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. CONSELHEIRO-RELATOR MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO). PROCESSO Nº 13.568/2022 - Aposentadoria Compulsória do Sr. Ivaldo da Conceicao Silva Pereira, Matrícula Nº 953, no cargo de Vigia, Classe 'A", Grupo 1, Referência "i", da Prefeitura Municipal de Coari. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. AUDITOR-RELATOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA). PROCESSO Nº 12.035/2023 - Prestação de Contas, 1ª parcela do Termo de Convênio Nº 017/2022, de responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, firmado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivenca. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. AUDITOR-RELATOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA). PROCESSO Nº 14.360/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo da Costa Machado, Matrícula Nº 141.662-6B, no cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-I, 1ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2858/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria do Sr. Raimundo da Costa Machado, no cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-I, 1ª classe, referência A, matrícula nº 141.662-6B, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar -SEDUC, de acordo com a Portaria n. 895/2024, publicada no D.O.E. em 26 de junho de 2024; 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Raimundo da Costa Machado, no cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-I, 1ª classe, referência A, matrícula nº 141.662-6B, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar -SEDUC, de acordo com a Portaria nº 895/2024, publicada no D.O.E. em 26 de junho de 2024;



Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro, no sentido de julgar legal a aposentadoria voluntária do interessado, com o respectivo registro, divergindo tão somente quanto aos fundamentos da decisão. Vencida a proposta de voto do Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, pela ilegalidade do ato de aposentadoria, negativa de registro, ciência ao interessado e ofício à AMAZONPREV. /===/ JULGAMENTO EM PAUTA: Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, para que que sejam julgados os processos de relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Desterro. CONSELHEIRO-RELATOR ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO № 14.867/2021 - Embargos de declaração interposto pelo Sr. Oswaldo Said Júnior em face do Acórdão Nº 1713/2024 - TCE -PRIMEIRA CÂMARA. **ACÓRDÃO Nº 2755/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração do Sr. Oswaldo Said Júnior; 7.2. Negar provimento aos Embargos de Declaração do Sr. Oswaldo Said Júnior, face a ausência de omissão no Relatório-Voto GCERICOXAVIER (fls. 341/350) e Acórdão nº 1713/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls. 351/353); 7.3. Determinar a Retomada da contagem dos prazos recursais para o Acórdão nº 1713/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls. 351/353); nos moldes do art. 148, §3°, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 7.4. Notificar o Sr. Oswaldo Said Júnior, através de seus advogados signatários, para que tome ciência do decisório, com cópia do relatório/voto e do respectivo acórdão. PROCESSO Nº 13.718/2024 - Embargos de declaração interposto pelo Sr. Fernando Magalhães da Silva em face do Acórdão Nº 2198/2024 - TCE -PRIMEIRA CÂMARA. Advogado(s): Gustavo A. Domingos OAB/AM 13.691. ACÓRDÃO Nº 2756/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Não conhecer os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Fernando Magalhaes da Silva, em razão da intempestividade, conforme art. 63, §1º da Lei Orgânica nº 2423/1996; 7.2. **Notificar** o Sr. Fernando Magalhaes da Silva para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão: **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 16.423/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Melila Caldas de Souza, Matrícula Nº 139.481-9A, no cargo de Professor PF-20.LPL-LV,4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 2758/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder prazo de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV, a fim de que providencie a inclusão



da Gratificação de Localidade nos proventos da interessada, nos termos da Súmula nº 24 deste TCE/AM, conforme indicado no Laudo Técnico da DICARP e no Parecer Ministerial, que devem ser encaminhados à origem. Vencido o voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela legalidade do ato, registro, notificação à interessada e arquivamento. PROCESSO Nº 16.549/2023 (Apenso(s): 10.094/2024 e 10.085/2024) - Processo para análise de 202 admissões realizadas pela Gestão de Recursos Humanos do FUNDEB / Fundo de Manut. e Desenv. da Educ. Básica e de Val. dos Prof. da Educação no 1° quadrimestre de 2022. ACÓRDÃO Nº 2759/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal a admissão de 202 (duzentos e duas) admissões realizadas pela Gestão De Recursos Humanos Do FUNDEB / Fundo De Manut. e Desenv. da Educ. Básica e de val. dos prof. da educação, no 1º quadrimestre de 2022. 9.2. Determinar o registro das referidas admissões realizadas pela gestão de recursos humanos do FUNDEB / fundo de manut. e desenv. da educ. básica e de val. dos prof. da educação, no 1º quadrimestre de 2022. 9.3. Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 13.054/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Carlos Archanjo Junior, Matrícula Nº 000.570-3A, no cargo de Técnico Legislativo Municipal D-II, da Câmara Municipal de Manaus - CMM. ACÓRDÃO Nº 2760/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria voluntária do Sr. Jose Carlos Archanjo Junior, matrícula nº 000.570-3A, no cargo de Técnico Legislativo Municipal D-II, da Câmara Municipal de Manaus - CMM, de acordo com a Ato da Presidência nº 100/2024, publicado no D.O.M. em 25 de marco de 2024; **7.2. Determinar o** registro do ato concedido ao Sr. Jose Carlos Archanjo Junior; 7.3. Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 15.386/2024 (Apenso(s): 15.062/2024) - Revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Nonato da Silva Ferreira, Matrícula Nº 012,720-5A. no cargo de Técnico Fazendário-nível 28, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. ACÓRDÃO Nº 2761/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o Ato de Revisão da Aposentadoria do senhor Raimundo Nonato da Silva Ferreira, matrícula nº 012.720-5A, no cargo de Técnico Fazendário - Nível 28, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF, nos termos da Portaria Conjunta nº 937/2024-GP/MANAUS



PREVIDÊNCIA; 7.2. Determinar o registro do Ato de Revisão da Aposentadoria do senhor Raimundo Nonato da Silva Ferreira, com base no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 40, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1°, V, da Lei Estadual n° 2.436/96 e art. 5°, V, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dando ciência ao interessado. 7.3. Arquivar o presente processo, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 15.062/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Nonato da Silva Ferreira, Matrícula Nº 012.720-5A, no cargo de Técnico Fazendário - Nível 24, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação -SEMEF. ACORDÃO Nº 2762/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Nonato da Silva Ferreira, Matrícula nº 012.720-5A, no Cargo de Técnico Fazendário - Nível 24, do órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, de Acordo com a Portaria Conjunta nº 777/2024 GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, Publicado no D.O.M em 18 de julho de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Raimundo Nonato da Silva Ferreira; 7.3. Arquivar o presente processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 15.946/2024 (Apenso(s): 14.154/2022, 14.916/2024 e 12.493/2023) - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Graci Brelaz da Silva, Matrícula Nº 008.841-2B, no cargo de Auditor-fiscal de Tributos Municipais, Nível 35, da Secretaria Municipal de Financas e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO № 2763/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a revisão da aposentadoria voluntária da Sra. Graci Brelaz da Silva, matrícula nº 008.841-2 B, no cargo de Auditor-fiscal de Tributos Municipais, Nível 35, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação -SEMEF, de acordo com Portaria Conjunta nº 1.016/2024 - GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M, em 30 de agosto de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Graci Brelaz da Silva; 7.3. Arquivar o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 16.022/2024 (Apenso: 11.338/2024) - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosimeire Ferreira Froz Santos, Matrícula Nº 088.252-6A, no cargo de Assistente Em Saúde - Auxiliar em Saúde Bucal C-12, da Secretaria Municipal de Saúde -SEMSA. ACÓRDÃO Nº 2764/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato revisional de aposentadoria da Sra. Rosimeire Ferreira Froz Santos, matrícula nº 088.252-6A, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar em Saúde Bucal C-12, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria conjunta nº



1104/2024, publicada no D.O.M em 20/09/2024; 7.2. Determinar o registro do ato revisional de aposentadoria da Sra. Rosimeire Ferreira Froz Santos: 7.3. Arquivar o presente processo. após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.094/2024** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Jose Nunes de Oliveira, Matrícula Nº 153.848-9A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF.ASG-II - 2ª Classe - Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 2765/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria por invalidez do Sr. José Nunes De Oliveira, matrícula nº 153.848-9A, no cargo de auxiliar de serviços gerais PNF.ASG-II - 2ª Classe referência E, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1608/2024, publicado no D.O.E, em 02 de setembro de 2024; 7.2. Determinar o registro do ato concedido ao Sr. José Nunes De Oliveira; 7.3. Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 16.172/2024 (Apenso(s): 10.377/2017 e 10.155/2019) - Pensão por Morte concedida a Sra. Claucilene de Sousa Barros, na condição de cônjuge do ex-servidor Gilmar Pereira Barros, Matrícula Nº 111.332-1B, na graduação de Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. ACÓRDÃO Nº 2805/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Pensão por morte concedida à Sra. Claucilene de Sousa Barros, na condição de cônjuge do ex-servidor Gilmar Pereira Barros, Matrícula nº 111.332-1B, na Graduação de Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a Portaria nº 1700/2024, publicado no D.O.E, em 13 de setembro de 2024; 7.2. Determinar o registro do ato concedido à Sra. Claucilene de Sousa Barros, na condição de cônjuge do ex-servidor Gilmar Pereira Barros (de cujus); 7.3. Arquivar o processo após o cumprimento de decisão, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 16.238/2024 (Apenso(s): 16.048/2023 e 14.653/2019) - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Prado da Silva Fernandes. Matrícula Nº 158.557-6C, no cargo de Terapeuta Ocupacional, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2806/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato retificador da Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Prado da Silva Fernandes, Matrícula nº 158.557-6C, no cargo de Terapeuta Operacional, classe A, referência 1, do quadro da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 1123/2024, publicado no DOE, em 19 de agosto de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato



retificador do benefício concedido à Sra. Maria Prado da Silva Fernandes; 7.3. Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 16.439/2024 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Christiane Pinto Gouvea, Matrícula Nº 146.738-7C, no cargo de Professor PF40.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto -SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2807/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Christiane Pinto Gouvea, matrícula nº 146.738-7C, no cargo de Professor PF40.LPL-IV, 4ª classe, referência B, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1717/2024, publicado no D.O.E. em 02 de outubro de 2024; 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria concedido à Sra. Christiane Pinto Gouvea; 7.3. Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 16.534/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Waldemir Gonçalves Batista, Matrícula № 088.693-9A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 3-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO №** 2808/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Waldemir Gonçalves Batista, matrícula nº 088.693- 9A, no cargo de Professor Nível Superior 20H 3-C, servidor do Município de Manaus, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1.187/2024, publicada no D.O.M em 08 de outubro de 2024, utilizando como fundamento o art. 6° da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 51 da Lei Municipal nº 870/2005; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Waldemir Gonçalves Batista; 7.3. Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Barbosa, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Desterro. CONSELHEIRO-RELATOR MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 16.412/2020 (Apenso(s): 16.436/2020) - Embargos de declaração interposto pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista em face do Acórdão Nº 1932/2024 - TCE - Primeira Câmara. Advogado(s): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, José Felipe Carvalho Nunes - OAB/AM 18721, Lívia Rocha Brito -OAB/AM 6474 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. ACÓRDÃO Nº 2809/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público



junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito de Coari, contra o Acórdão Nº 1932/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nestes autos de Admissão de Pessoal, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 146, § 2º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM); 7.2. Negar Provimento aos Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito de Coari, contra o Acórdão nº 1932/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nestes autos de Admissão de Pessoal, em virtude da ausência de omissão que enseje a modificação do conteúdo da decisão recorrida, estando toda a matéria devidamente discutida e decidida em consonância com os preceitos constitucionais e legais; mantendo-se inalterado o referido decisum, ressaltando-se que a oposição de Embargos Protelatórios ofende a função pública do processo e o princípio da boa-fé, conforme preconiza o art. 1026, § 2° e § 3°, do CPC, podendo ser aplicada multa pela oposição reincidente; 7.3. Determinar à Diretoria da Primeira Câmara – DIPRIM que cientifique do decisum o Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito de Coari, por intermédio de seus patronos, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Desterro. PROCESSO Nº 17.021/2021 - Pensão por Morte concedida ao Sr. Alceniro Cardoso de Freitas, na condição de cônjuge da Sra. Maria Nadir de Sá Rosário, Matrícula Nº 72, lotada na Prefeitura Municipal de Manicoré. ACÓRDÃO Nº 2810/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder Prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias ao Órgão Previdenciário (Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – SISPREV) para que encaminhe a esta Corte de Contas documentos acerca do enquadramento da ex-servidora com vigência anterior ao óbito, a fim de sanar as arquições expostas, consoante dispõe o art. 264, § 3º, da Resolução nº 04/2022 - TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação de penalidade prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996; 7.2. Determinar à Diretoria da Primeira Câmara - DIPRIM que comunique os termos da decisão às partes interessadas, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 3657/2024-DICARP (fls. 224/227) e do seguinte Acórdão, conforme estabelece o art. 161, caput, do RI-TCE, para adoção das medidas cabíveis. Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, negativa de registro, notificação ao interessado, ofício à origem, determinação e arquivamento, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF. PROCESSO Nº 14.025/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Augusto Pereira Neto, Matrícula Nº 001.201-7A, no cargo de Analista Judiciário, Classe F, Nível III, nos termos do artigo 21-A, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 2811/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do



Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder Prazo de 30 (trinta) dias ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, para fins de inclusão da Gratificação de Tempo Integral nos proventos do interessado, no percentual de 60%, nos termos do art. 90, inciso, IX, da Lei nº 1.762/1986, conforme explanado no Laudo Técnico Conclusivo nº 3249/2024-DICARP, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 3249/2024 - DICARP e do seguinte Acórdão, a fim de sanar as arquições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2022 - TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; 7.2. Conceder Prazo de 30 (trinta) dias à Fundação AMAZONPREV, para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, incluindo a parcela da Gratificação de Tempo Integral nos proventos do interessado, no percentual de 60%, nos termos do art. 90, inciso, IX, da Lei nº 1.762/1986, conforme explanado no Laudo Técnico Conclusivo nº 3249/2024-DICARP, devendo ser encaminhado a este Tribunal, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art. 54, II, "a" da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento. Junto com o Ofício, remeter cópia deste Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; 7.3. Determinar à Diretoria da Primeira Câmara - DIPRIM que comunique o interessado, Sr. Augusto Pereira Neto, os termos da decisão, encaminhando-lhe cópia do seguinte Acórdão, conforme estabelece o art. 161, caput, do RI-TCE. Vencido o voto-destague do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela legalidade, registro, notificação ao interessado e arquivamento, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF. PROCESSO Nº 15.478/2024 (Apenso(s): 12.922/2024, 12.929/2024 e 12.797/2024) - Pensão por Morte concedida aos Srs. Ana Chaves Medeiros, na condição de cônjuge e Marcelo Aleandro Chaves de Medeiros, na condição de Filho do ex-servidor Francisco Gomes de Medeiros, Matrícula Nº 010.619.4D, no cargo de Motorista, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão-SEAD. ACÓRDÃO Nº 2812/2024: Vistos. relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder Prazo de 30 (trinta) dias a Fundação AMAZONPREV, para que providencie a correção do vencimento dos proventos de Pensão aplicando a proporção de 30/35 (trinta de trinta e cinco avos) sobre o vencimento básico do cargo do beneficiário da Lei Estadual nº 5.759/2022, com a retificação da Guia Financeira e do Ato de Pensão, conforme explanado no Laudo Técnico Conclusivo nº 3839/2024 - DICARP (fls.54/65) e no Parecer nº 7322/2024-PGC-MPC (fls. 66/67), remetendo-Ihe cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 3839/2024 - DICARP (fls. 54/65) do Parecer nº 7322/2024-PGC-MPC (fls. 66/67), e do sequente Acórdão, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2022 - TCE/AM, ressaltando ao interessado que o não encaminhamento da documentação no prazo acima



poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996; **7.2.** Determinar à DIPRIM que comunique o interessado, Sr. Marcelo Aleandro Chaves de Medeiros, os termos da decisão, encaminhando lhe cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 1758/2024 - DICARP (fls.46/55) do Parecer nº 3834/2024-DIMP-MPCGPG (fls. 56/57), e do seguinte Acórdão, conforme estabelece o art. 161, caput, do RI-TCE. Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, negativa de registro, ofício à origem, determinação e arquivamento, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF. PROCESSO Nº 12.797/2024 - Pensão por Morte concedida a Sra. Ana Chaves Medeiros, na condição de cônjuge do ex-servidor Francisco Gomes de Medeiros, Matrícula Nº 010.619-4D, no cargo de Motorista, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão -SEAD. ACÓRDÃO Nº 2813/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Pensão por morte concedida em favor da Sra. Ana Chaves Medeiros, na condição de cônjuge do Sr. Francisco Gomes de Medeiros, ex-servidor do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem - DER/AM, de acordo com a Portaria nº 491/2024, publicada no D.O.E. em 22/03/2024, nos termos do art. 2°, inciso II, "a", c/c art. 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, da Lei Complementar n° 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por morte em favor da Sra. Ana Chaves Medeiros, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO Nº 15.751/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Iracema Viana Domingues, Matrícula Nº 9940, no cargo efetivo de Professora de Educação Infantil, Nível II, Classe "C", da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. ACÓRDÃO Nº 2814/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias ao Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva - RIOPREV, para que envie a esta Corte de Contas a documentação mencionada no Laudo Técnico Conclusivo nº 3837/2024 - DICARP, no tocante ao reajuste do valor do vencimento dos proventos da interessada; o reajuste da Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço; a proporcionalização dos proventos, bem como os documentos comprobatórios de compatibilidade de horários entre os cargos exercidos pela interessada, com o escopo de sanar as impropriedades detectadas no presente feito, consoante dispõe o art. 264, §3º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2022 - TCE/AM, ressaltando que o descumprimento à decisão desta Corte poderá ensejar penalidades, nos termos do art. 54, II, "a", da Lei nº 2423/96; 7.2. Determinar à Diretoria da Primeira Câmara -DIPRIM que encaminhe ao Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva – RIOPREV cópia do



Laudo Técnico Conclusivo nº 3837/2024-DICARP, deste Relatório/Voto e do seguinte Acórdão, para fins de ciência e adoção das providências cabíveis; 7.3. Determinar à Diretoria da Primeira Câmara - DIPRIM que comunique à interessada, Sra. Iracema Viana Domingues, os termos da presente decisão, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 3837/2024, do Parecer nº 7370/2024-MP/RCKS e do seguinte Acórdão, conforme estabelece o art. 161, caput, do RI-TCE. Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, negativa de registro, notificação ao interessado, ofício à origem, determinação e arquivamento, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF. PROCESSO Nº 15.770/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Gecila Chota de Souza, Matrícula № 89, no cargo de Professor, Nível III, Classe "J", da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. ACÓRDÃO Nº 2815/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder Prazo de 60 (sessenta) dias ao Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva - Rioprev, para que encaminhe os documentos relacionados no Laudo Técnico nº 3817/2024-DICARP e no Parecer Ministerial nº 7189/2024-DIMP-MPC-FCVM, promovendo as devidas correções, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 3817/2024-DICARP, do Parecer nº 7189/2024-DIMP-MPC-FCVM e do seguente Acórdão, ressaltando ao interessado que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996. Vencido o votodestaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, negativa de registro, notificação ao interessado, ofício a origem, determinação e arguivamento, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF. PROCESSO Nº 15.785/2024 – Transferência para reserva remunerada do Sr. Carlos Odenis da Silva Bandeira, Matrícula Nº 145.525-7A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO № 2816/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Transferência para Reserva Remunerada, do Sr. Carlos Odenis da Silva Bandeira, ao posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas, matrícula nº 145.525-7A, de acordo com o Decreto de 16/08/2024, publicado no D.O.E. de mesma data, nos termos do art. 24-G, I e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 667, de 02/07/1969, incluído pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019, combinado com o Decreto Estadual nº 41.816, de 16 de janeiro de 2020; 7.2. Conceder Prazo de 30 (trinta) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de Retificatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de



Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 -TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Carlos Odenis da Silva Bandeira, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, após o cumprimento do item acima, PROCESSO Nº 15.950/2024 - Transferência para reserva remunerada do Sr. Marizaldo Ximenes da Silva, Matrícula Nº 141.899-8B, ao posto de 2º Tenente QOABM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas -CBMAM. ACÓRDÃO Nº 2817/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Marizaldo Ximenes da Silva, no posto de 2º Tenente, do quadro de Oficiais de Administração dos Bombeiros Militares do Estado do Amazonas - QOABM, matrícula nº 141.899-8B, de acordo com o Decreto de 27/08/2024, publicado no D.O.E. de mesma data, nos termos do art. 24-G, I e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 667, de 02/07/1969, incluído pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019, combinado com o Decreto Estadual nº 41.816, de 16 de janeiro de 2020; 7.2. Conceder Prazo de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de Retificatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 - TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; 7.3. Determinar o registro do Ato de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Marizaldo Ximenes da Silva, nos termos do art. 264, §1°, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, após o cumprimento do item acima; 7.4. **Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. *Vencido* o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela legalidade, registro, notificação ao interessado e arquivamento, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF. PROCESSO Nº 16.005/2024 - Transferência para reserva remunerada do Sr. Clodoaldo Piedade Matos, Matrícula Nº 149.849-5A, ao posto de 2.º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. ACÓRDÃO Nº 2818/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder Prazo de 30 (trinta) dias à Fundação AMAZONPREV para que faça ajustes no Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do interessado, no que diz respeito ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS), para que seja calculado sobre o valor do soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 - TCE/AM, bem como demonstrar se houve o cumprimento ao art. 24-G, I, do Decreto-Lei nº 667, de 02/07/1969, incluído pela Lei nº 13.9545, de



16/12/2019, no que se refere ao tempo mínimo de contribuição exigido com acréscimo do pedágio de 17%. Após, encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados e no prazo acima, a Guia Financeira e o Ato de Retificatório com sua publicação, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; 7.2. Determinar à DIPRIM que encaminhe à Fundação AMAZONPREV cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 3773/2024-DICARP, do presente Relatório/Voto e do seguinte Acórdão, nos termos regimentais. Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, negativa de registro, notificação ao interessado, ofício à origem, determinação e arguivamento, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF. PROCESSO Nº 16.156/2024 - Transferência para reserva remunerada do Sr. José Luiz França de Souza, Matrícula Nº 142.919-1A, na graduação de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2819/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. José Luiz França de Souza, na Graduação de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, matrícula Nº 142.919-1A, de acordo com o Decreto de 17/09/2024, publicado no D.O.E. de mesma data, nos termos do art. 24-G, I, e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 667, de 02/07/1969, incluído pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019, combinado com o Decreto Estadual nº 41.816, de 16 de janeiro de 2020; 7.2. Conceder Prazo de 30 (trinta) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de Retificatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 - TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; 7.3. Determinar o registro do Ato de Transferência do Sr. José Luiz França de Souza, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, após o cumprimento do item acima; 7.4. Arquivar o processo, nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. Vencido o votodestague do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela legalidade, determinação do registro e notificação ao interessado visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma Jurisprudência do STF. **PROCESSO** Νo conforme 16.166/2024 Transferência/reserva remunerada do Sr. Ronaldo Freitas dos Santos, Matrícula Nº 148.858-9A, ao posto de 2ª Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº** 2820/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com



pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Ronaldo Freitas dos Santos, matrícula nº 148.858-9A, no cargo de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas -PMAM, de acordo com o Decreto de 12 de setembro de 2024, publicado no D.O.E. de mesma data, nos termos do art. 24-G, I, e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 667, de 02/07/1969, incluído pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019; **7.2. Conceder Prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de Retificatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Servico (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 -TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Transferência do Sr. Ronaldo Freitas dos Santos, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, após o cumprimento do item acima; 7.4. Arquivar o processo, nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. Vencido o voto-destague do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela legalidade, determinação do registro e notificação ao interessado visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF. PROCESSO Nº 16.370/2024 - Transferência/reserva remunerada do Sr. Osmar Pereira Batista Junior, Matrícula Nº 142.986-8A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. ACÓRDÃO Nº 2821/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Osmar Pereira Batista Junior, matrícula nº 142.986-8A, no cargo de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 18 de setembro de 2024, publicado no D.O.E. de mesma data, nos termos do art. 24-G, I, e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 667, de 02/07/1969, incluído pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019, combinado com o Decreto Estadual n.º 41.816, de 16 de janeiro de 2020; 7.2. Conceder Prazo de 30 (trinta) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de Retificatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Servico (ATS) seia calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 -TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Transferência do Sr. Osmar Pereira Batista Junior, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, após o cumprimento do item acima; 7.4. Arquivar o processo, nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela legalidade, determinação do registro e notificação ao interessado visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF. PROCESSO Nº 16.419/2024 - Transferência/reserva remunerada do Sr. Messias Goncalves de



Souza, Matrícula Nº 142.979-5A, ao posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO № 2822/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Messias Gonçalves de Souza, no posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas, matrícula nº 142.979-5A, de acordo com o Decreto de 27/09/2024, publicado no D.O.E. de mesma data, nos termos do art. 24-G, I e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 667, de 02/07/1969, incluído pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019, combinado com o Decreto Estadual nº 41.816, de 16 de janeiro de 2020; 7.2. Conceder Prazo à Fundação AMAZONPREV de 30 (trinta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de Retificatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 -TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Messias Gonçalves de Souza, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, após o cumprimento do item acima; 7.4. Arquivar o processo, nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. Vencido o voto-destaque Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela legalidade, determinação do registro, notificação ao interessado e arguivamento visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF. PROCESSO Nº 13.210/2019 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Colaboração do Ajuste Nº 014/2017, firmado entre a MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Balaku Blaku. ACÓRDÃO № 2823/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11. inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Considerar revel o Sr. Ernani José de Nazaré Ferreira, à época Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Balaku Blaku, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996, em razão da não apresentação de razões de defesa, apesar de devidamente notificado; 8.2. Julgar legal o Termo de Fomento nº 014/2017, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente à época, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Balaku Blaku, de responsabilidade do Sr. Ernani José de Nazaré Ferreira, Presidente à época, nos termos do art. 1º, inciso XVI, e art. 2º, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c o art. 5º, inciso XVI, e art. 253, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.3. Julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 014/2017, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente à época, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Balaku Blaku, de responsabilidade do Sr. Ernani José



de Nazaré Ferreira, Presidente à época, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c arts. 188, §1°, inciso III, e 190 da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; 8.4. Aplicar Multa ao Sr. Ernani José De Nazaré Ferreira no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 308, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c o art. 54, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, em razão das impropriedades não sanadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 206/2024-DIATV, bem como fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.5. Recomendar à atual gestão da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT que adote, nos próximos ajustes, medidas preventivas para minimizar o risco de formalização de convênios sem o cumprimento das condicionantes de regularidade, sobretudo no que se refere à obrigação de comprovar a entrega de manuais de prestação de contas. **8.6. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando aos interessados acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhes cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 206/2024-DIATV, do Parecer nº 7658/2024 - MP/RCKS, deste Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; 8.7. Arquivar este processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. PROCESSO Nº 16.443/2020 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio N° 50/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e o Município de Eirunepé. Advogado(s): Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. ACÓRDÃO № 2824/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 50/2018, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, representada pelo Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, Presidente da AMAZONASTUR, à época, e o Município de Eirunepé, representado pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito à época, conforme o art. 2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, §1º, I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 50/2018, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, representada pelo Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, Presidente, à época, e o Município de Eirunepé, representado pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito à época, nos termos do



art. 22, inciso III, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 188, inciso III, da Resolução nº 04/2002 -TCE/AM, tendo em vista a permanência das impropriedades 1.4, 1.5 e 1.6, constantes no Laudo Técnico Conclusivo nº 296/2024-DIATV; 8.3. Considerar revel o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, Presidente da AMAZONASTUR, à época, nos termos do art.88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, uma vez que mesmo notificado, não apresentou razões de defesa, permanecendo inerte; 8.4. Aplicar Multa ao Sr. Raylan Barroso de Alencar no valor de R\$13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/96, relativa às restrições de 1.4, 1.5 e 1.6, constantes no Laudo Técnico Conclusivo nº 296/2024-DIATV, não sanadas, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.5. Considerar em Alcance ao Sr. Raylan Barroso de Alencar no valor de R\$ 3.405,50 (três mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), devido a não aplicação integral dos valores repassados, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Prefeitura Municipal de Eirunepé, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 outras indenizações – principal– alcance aplicado pelo TCE/AM", Prefeitura Municipal de Eirunepé com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.6. Recomendar à Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR que, quando da análise de impropriedades da Convenente do Relatório de Execução do Objeto, sejam os mais específicos possíveis, pois não o fazendo pode gerar irregularidades das contas, por não apresentação de documentos que comprovem nexo de causalidade das despesas, extratos e Plano de Trabalho. 8.7. Determinar à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do seguinte Acórdão às partes interessadas, por intermédio de seus patronos. 8.8. Arquivar o feito, após o



cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 10.456/2021 -Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio Nº 038/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. Advogado(s): Pedro Henrique Mendes de Medeiros -OAB/AM 16111 e Agnaldo Alves Monteiro - OAB/AM 6437. ACÓRDÃO Nº 2825/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Considerar revel o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, a Sra. Roselene Silva de Medeiros, representantes da AMAZONASTUR à época, e o Sr. Davi Nunes Bemerguy, Prefeito de Benjamin Constant à época, nos termos do art. 20, §4°, da Lei 2423/1996- TCE/AM, por não apresentarem defesa e/ou documentos acerca do ajuste analisado nos presentes autos, mesmo devidamente notificados; 8.2. Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 038/2018 - AMAZONASTUR, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, representada pelo Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, Presidente, à época, e o Município de Benjamin Constant, representado pelo Sr. Davi Nunes Bemerguy, Prefeito, à época, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5º, inciso XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002 -TCE/AM; 8.3. Julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 038/2018-AMAZONASTUR, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, representada pelo Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, Presidente, à época, e o Município de Benjamin Constant, representado pelo Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito à época, na forma do art. 22, III, "b", da Lei n º 2.423/1996 c/c art 188, § 1°, III, "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades elencadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 178/2024-DIATV, transcritas na fundamentação do Relatório/Voto, as quais não foram sanadas e ensejaram infrações aos arts. 5º, 6º, 38 e 42 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; 8.4. Aplicar Multa ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior no valor de R\$3.413,60 (treze mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), nos termos do art. 54, III, "b", da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades elencadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 178/2024-DIATV, também transcritas na fundamentação do Relatório/Voto, que permaneceram não sanadas, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.5. Aplicar Multa ao Sr. David Nunes Bemerguy no valor



de R\$3.413,60 (treze mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), nos termos do art. 54, III, "b", da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades elencadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 178/2024-DIATV, também transcritas na fundamentação do Relatório/Voto, que permaneceram não sanadas, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.6. Aplicar Multa à Sra. Roselene Silva de Medeiros no valor de R\$3.413,60 (treze mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), nos termos do art. 54, III, "b", da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão da apresentação intempestiva da Prestação de Contas ao TCE, que permaneceu não sanada, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.7. Determinar à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do seguinte Acórdão às partes interessadas, por intermédio de seus patronos. 8.8. Arquivar o feito, após o cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 16.235/2021 - Tomada de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio Nº 32/2019 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Envira. ACÓRDÃO № 2826/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Arquivar os autos, Processo nº 16.235/2021, sem



resolução de mérito, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, visto que seu objeto encontra-se abordado no Processo nº 16.243/2021, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 32/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, sob a responsabilidade do Sr. Petrúcio Pereira de Magalhães Júnior, e a Prefeitura de Envira, sob a responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva, à época; 8.2. Determinar à Diretoria da Primeira Câmara - DIPRIM que dê ciência aos interessados acerca do teor do presente decisório, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do seguinte Acórdão. PROCESSO Nº 11.386/2023 - Processo para análise de 3 admissões realizadas pela Fundação de Apoio ao idoso Doutor Thomas - FDT no 2° quadrimestre de 2022 através de Processo Seletivo Simplificado de Nº 0001/2022. **Advogado(s)**: Michele de Melo Freitas e Araujo - OAB/AM 4822 e Thereza Christina Caxeixa de Oliveira Nogueira – 6097. ACÓRDÃO Nº 2827/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legais as admissões de pessoal, mediante Processo Seletivo Simplificado, realizadas no 2º quadrimestre de 2022, para contratação de 03 (três) servidores temporários, sendo 1 (um) para o cargo de Técnico de Enfermagem e 2 (dois) para o cargo de Analista de Enfermagem, para a Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas - FDT, nos termos do arts. 260, II, e 261 §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.2. Recomendar à gestão da Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT que, nas próximas contratações da mesma natureza, observe os itens constantes na Portaria nº01/2021-TCE/AM e seus anexos, assim como na Resolução nº04/96-TCE/AM e especialmente no que tange ao disposto no art. 169, §1°, I da Constituição da República Federativa do Brasil, a fim de que as falhas remanescentes ora identificadas não venham a se repetir em exercícios futuros; 9.3. Determinar à Diretoria da Primeira Câmara – DIPRIM que cientifique acerca do decisum as partes interessadas, nos termos do art. 162, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhes cópia do presente Relatório/Voto, da Portaria nº 01/2021-TCE/AM e seus anexos, bem como do seguinte Acórdão; 9.4. Arquivar os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. PROCESSO Nº 16.204/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Leiza Maria de Lima Costa, Matrícula Nº 5139, no cargo de Merendeira, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. ACÓRDÃO Nº 2828/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Leiza Maria de Lima Costa, matrícula nº 5139, no cargo de Merendeira, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de acordo com a Portaria nº 015/2023, publicada no D.O.M.E.A. em 17 de outubro de 2023, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal c/c o art. 13, inciso I, alínea "a" da Lei Municipal de Rio Preto da Eva nº 424, de 28/12/2017; 7.2. Determinar o registro do ato Aposentatório da Sra. Leiza Maria de Lima Costa, nos termos dos arts. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002 -TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da



decisão. PROCESSO Nº 16.317/2023 - Processo para análise de 1440 admissões realizadas pela Gestão de Recursos Humanos do FUNDEB / Fundo de Manut, e Deseny, da Educ, Básica e de Val. dos Prof. da Educação no exercício de 2022. ACÓRDÃO Nº 2829/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal as admissões/nomeações realizadas pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED no total de 1.440 servidores, decorrentes do Edital nº 001/2017 - Nível Superior - SEMED, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas (DOE/AM), em 21/11/2017, para provimento de cargos efetivos de Professor, determinando-se o seu registro, nos termos do art. 1º, inc. IV, e 31, inc. I e § 4º, da Lei estadual nº 2.423/96; 9.2. Recomendar à Secretaria Municipal de Educação -SEMED que: 9.2.1. Nos próximos concursos, haja concomitante acompanhamento do órgão de controle interno, que versa sobre a observância do limite prudencial, conforme previsto no art. 2°, alínea "b", da Resolução nº 04/96- TCE/AM; 9.2.2. Se abstenha de admitir servidores com o limite prudencial extrapolado, nos termos do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF. 9.3. **Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara – DIPRIM que cientifique do *decisum* a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão, nos termos regimentais; 9.4. Arquivar o feito, após o cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 16.493/2023 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio Nº 047/2021, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Junior, firmado entre Secretaria de Estado de Produção Rural -SEPROR, Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM. **ACÓRDÃO Nº 2830/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 47/2021-SEPROR, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, representada pelo Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior, Secretário Titular, e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, representada pela Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, Prefeita, conforme o art. 2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, §1º, I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; 8.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convenio nº 47/2021-SEPROR, celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, representada pelo Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Júnior, Secretário Titular, e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, representada pela Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, Prefeita à época, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; 8.3. Considerar revel a Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, Prefeita de Nhamundá, à época, nos termos do art.88 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, uma vez que mesma notificada, não apresentou razões de defesa; 8.4. Dar quitação ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior, Secretário da SEPROR, e à Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, Prefeita de Nhamundá, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 189, inciso II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; 8.5. Recomendar à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de



Nhamundá a devida observância da legislação, sobretudo, quanto à avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações realizadas, nos termos do art. 67, § 4º, inciso I c/c art. 37, inciso I, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM. 8.6. Determinar à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do seguinte acórdão às partes interessadas; 8.7. Arquivar o feito, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO Nº 10.168/2024 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 019/2021, de responsabilidade da Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, e o Instituto de Valorização da Vida - IVV Advogado(s): John Elyston de Souza Altmann - OAB/AM 13708. ACÓRDÃO Nº 2831/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Fomento nº 019/2021-FEAS firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, através do Fundo Estadual da Assistência Social – FEAS, representada pela Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, Secretária de Estado de Assistência Social, à época, e do Instituto de Valorização da Vida e Saúde do Meu Filho - IVV, representado pela Sra. Ivanita Caldeira Lima, Diretora do referido Instituto, visando prover recursos financeiros para ofertar acolhido provisória para 20 (vinte) crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo, na Proteção Social Especial de Alta Complexidade, nos termos do art. 2º da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2. Julgar regular a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 019/2021-FEAS firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, através do Fundo Estadual da Assistência Social – FEAS, representada pela Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, Secretária de Estado de Assistência Social, à época, e o Instituto de Valorização da Vida Saúde do Meu Filho - IVV, representado pela Sra. Ivanita Caldeira Lima, Diretora do referido Instituto, nos termos do arts. 22, inciso I, e 23 da Lei nº 2.423/96 (LOTCE/AM) c/c art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM); 8.3. Dar quitação à Sra. Kely Patricia Paixao Silva, Secretária de Estado de Assistência Social, à época, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); 8.4. Dar quitação à Sra. Ivanita Caldeira Lima, Diretora do Instituto de Valorização da Vida Saúde do Meu Filho - IVV, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei no 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189. inciso I. da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM): 8.5. Recomendar à atual gestão da Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS e do Instituto de Valorização da Vida Saúde do Meu Filho – IVV que, nos Ajustes em execução ou a serem celebrados: 8.5.1. Apresente de forma clara e completa os argumentos e documentos solicitados nas notificações expedidas por esta Corte de Contas, com vistas a evitar o comprometimento da análise técnica; 8.5.2. Adote medidas preventivas para assegurar a transparência e a conformidade com a legislação vigente, especialmente no que tange à restituição de taxas bancárias e rendimentos financeiros. 8.6. Determinar à DIPRIM a adoção das providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, através de seus patronos, arquivando-se o feito, após o cumprimento integral da decisão, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 11.237/2024 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária



do Termo de Fomento Nº 01/2021, de responsabilidade do Sr. Jório de Albuquerque Veiga Filho, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação e o Instituto Nomiá de Desenvolvimento Cultural da Amazônia - Instituto NUMIÁ. **ACÓRDÃO Nº 2832/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Fomento nº 01/2021 firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI, representada pelo Sr. Jório de Albuquerque Veiga Filho, Secretário, à época, e o Instituto Numiá de Desenvolvimento Cultural da Amazônia - Instituto Numiá, representado pelo Sr. Michael Stefanni Soares de Souza, Presidente do referido Instituto, cujo objeto fora a implementação, manutenção e expansão do Projeto de Incentivo ao Protagonismo Feminino no Empreendedorismo e na Geração de Renda em Boca do Acre/AM, nos termos do art. 2º da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 01/2021 firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI, representada pelo Sr. Jório de Albuquerque Veiga Filho, Secretário, à época, e o Instituto Numiá de Desenvolvimento Cultural da Amazônia - Instituto Numiá, representado pelo Sr. Michael Stefanni Soares de Souza, Presidente do referido Instituto, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por terem sido constatadas apenas impropriedades de natureza formal que não ocasionaram prejuízo ao erário; 8.3. Considerar revel o Sr. Pauderney Tomaz Avelino, Secretário da SEDECTI, à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 (LO/TCE-AM) c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por não apresentar razões de defesa, mesmo devidamente notificado, mantendo-se inerte quanto aos questionamentos feitos por este TCE/AM; 8.4. Dar quitação ao Sr. Jorio de Albuquerque Veiga Filho, Secretário da SEDECTI, à época, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); 8.5. Dar quitação ao Sr. Adriano Santos Monteiro, Secretário Executivo de Administração e Finanças da SEDECTI, à época, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); 8.6. Dar quitação ao Sr. Pauderney Tomaz Avelino, Secretário da SEDECTI, à época, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); 8.7. Dar quitação ao Sr. Michael Stefanni Soares de Souza, Presidente do Instituto Numiá, à época, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); 8.8. Determinar à atual gestão do Instituto Numiá de Desenvolvimento Cultural da Amazônia - Instituto Numiá que, durante a execução de Ajuste celebrado com a Administração Pública, no qual sejam recebidos recursos provenientes do Erário, autorize o pagamento ao fornecedor ou prestador de serviço somente após o devido atesto na nota fiscal, assegurando que a entrega dos materiais e/ou a prestação dos serviços foram realizados corretamente; 8.9. Determinar à atual gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI que, nos Ajustes em execução ou a serem executados, adotem-se as seguintes providências: 9.1. Retifique o Extrato de publicação do Termo sempre que houver qualquer alteração no



Instrumento de Transferência Voluntária, bem como solicite à Organização da Sociedade Civil (OSC) que promova a devida retificação de seu Plano de Trabalho, incorporando as referidas alterações; 9.2. Especifique, em suas publicações, o Gestor da parceria, considerando que este nem sempre corresponde ao presidente da Comissão de monitoramento e avaliação. Ademais, em caso de vacância, providencie, de forma imediata, a designação de um novo Gestor para a parceria; 9.3. Oriente seu corpo técnico a emitir parecer acerca do mérito da proposta, observando todos os componentes previstos nas alíneas do inciso V do art. 35 da Lei nº 13.019/2014; 9.4. Inclua, na Prestação de Contas encaminhada a esta Corte de Contas, os Termos Aditivos e os respectivos Extratos publicados em meio oficial, bem como os Planos de Trabalho alterados, despachos autorizativos e Pareceres Técnicos e Jurídicos relativos aos aditivos; 9.5. Apresente, na Prestação de Contas encaminhada a este TCE/AM, o Parecer Técnico Conclusivo de análise da Prestação de Contas emitido pelo Gestor da parceria, para fins de avaliação do cumprimento do objeto, nos termos do art. 67 da Lei nº 13.019/2014. 8.10. Determinar à DIPRIM a adoção das providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do seguinte Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o cumprimento integral da decisão, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 11.268/2024 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 004/2019, de responsabilidade da Sra. Viviane Pereira da Silva Lago Lima, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência -SEPED e o Instituto Silverio de Almeida Tundis – ISAT. Advogado(s): Elysângela Afonso Aguiar Margues de Oliveira - OAB/AM 19525. **ACÓRDÃO Nº 2833/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Fomento nº 004/2019-SEPED firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED. representada pela Sra. Viviane Pereira da Silva Lago, Secretária, à época, e do Instituto Silvério de Almeida Tundis - ISAT, representado pela Sra. Ana Maria Coelho Marques, Presidente do referido Instituto, nos termos do art. 2º da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 253 §1°, I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 004/2019-SEPED firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, representada pela Sra. Viviane Pereira da Silva Lago, Secretária, à época, e do Instituto Silvério de Almeida Tundis - ISAT, representado pela Sra. Ana Maria Coelho Marques. Presidente do referido Instituto, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por terem sido constatadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 185/2024-DIATV apenas impropriedades de natureza formal que não ocasionaram prejuízo ao erário; 8.3. Considerar revel a Sra. Viviane Pereira da Silva Lago Lima, Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 (LO/TCE-AM) c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por não apresentar razões de defesa, mesmo devidamente notificada, mantendo-se inerte quanto aos questionamentos feitos por este TCE/AM; 8.4. Dar quitação à Sra. Viviane Pereira da Silva Lago Lima, Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, à época, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); 8.5. Dar quitação à Sra. Ana Maria Coelho Marques, Presidente do



Instituto Silvério de Almeida Tundis - ISAT, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); 8.6. Dar quitação à Sra. Jussara Pedrosa Celestino da Costa, Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, à época, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (LOTCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RITCE/AM); 8.7. Recomendar à atual gestão da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED que, nos ajustes em execução ou a serem executados, adote as seguintes providências: 1. Cumpra a exigência do art. 67, da Lei 13.019/2014 quanto à emissão, pelo gestor da parceria designado, do parecer técnico de análise da prestação de contas, contendo análise sobre os resultados já alcançados e seus benefícios, os impactos econômicos ou sociais, o grau de satisfação do público-alvo, a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado; 2. Oriente os gestores de parcerias na elaboração do Relatório de Monitoramento, focando na avaliação das atividades, cumprimento das metas e resultados alcançados, e, quando não for comprovado pela Organização da Sociedade Civil o atingimento das metas e dos resultados estabelecidos inclua uma análise detalhada dos documentos comprobatórios de despesas. Além disso, esse Relatório deve ser homologado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação designada, nos termos do art. 59, da Lei 13.019/2014; 3. Divulgue amplamente os resultados dos julgamentos das propostas, com publicações realizadas no sítio oficial da administração pública na internet, em conformidade com o artigo 27, § 4º da Lei 13.019/2014; 4. Forneça manuais específicos às organizações da sociedade civil no momento da celebração das parcerias, em conformidade com o § 1º do artigo 63 da Lei 13.019/2014; 8.8. Determinar à DIPRIM a adoção das providências previstas no artigo 161 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), comunicando aos interessados, por meio de seus patronos, acerca do julgamento deste feito, devendo ser remetida cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 185/2024-DIATV, do Parecer nº 6.966/2024-PGC-MPC, deste Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; 8.9. Arquivar o feito, após o cumprimento integral da decisão, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 12.549/2024 -Pensão por Morte concedida a Sra. Silvana Sigueira de Oliveira, na condição de cônjuge, e aos Srs. Ketlen Flavia Sigueira Abrahim e Felipe Sigueira Abrahim, na condição de filhos do exservidor Flavio Rodrigues Abrahim, Matrícula N º 159.235-1A, na Patente de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2834/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Pensão por morte concedida em favor da Sra. Silvana Sigueira de Oliveira e dos menores Ketlen Flávia Sigueira e Felipe Siqueira Abrahim, respectivamente, cônjuge e filhos do ex-servidor, Sr. Flávio Rodrigues Abrahim, matrícula nº 159.235-1A, no cargo de 3° Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a Portaria nº 489/2024, publicada no D.O.E. em 22 de março de 2024, nos termos art. 7°, inciso I, alíneas "a" e "d", da Lei nº 3.765 de 04/05/1960, alterada pela Lei nº 13.954 de 16/12/2019, que dispõe sobre as Pensões Militares; 7.2. Determinar o registro do ato de Pensão por morte em favor da Sra. Silvana Siqueira de Oliveira e dos menores Ketlen Flávia Sigueira e Felipe Sigueira Abrahim, respectivamente, cônjuge e filhos do ex-servidor, Sr. Flávio Rodrigues Abrahim, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, nos



termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO Nº 13.457/2024 -Processo para a análise de 6 admissões realizadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, no 3° quadrimestre de 2023. ACÓRDÃO № 2835/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal a admissão de Pessoal realizada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, no 3º quadrimestre de 2023, para os cargos de Auxiliar Administrativo, Auxiliar Técnico e Técnico de Apoio, concedendo-lhe registro, nos termos dos arts. 260, II, e 261, §1º, do RITCE/AM e art. 31, I, da Lei nº 2423/96 c/c art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; 9.2. Recomendar à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP que proceda com a devida publicação dos Atos de Autorização no Diário Oficial do Estado do Amazonas guando das futuras contratações a serem realizadas pela referida Secretaria; 9.3. Determinar à Diretoria da Primeira Câmara – DIPRIM que cientifique os responsáveis dos termos do decisum, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; 9.4. Arquivar o feito, após o cumprimento integral do decisório.PROCESSO Nº 13.604/2024 (Apenso(s): 11.038/2024 e 10.600/2016) - Pensão por Morte concedida à Sra. Celma Queiroz Ardaya, na condição de companheira do ex-servidor Hilacy de Jesus Redig Ardaya, Matrícula Nº 008.126-4D, no posto de Tenente Coronel, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. ACÓRDÃO Nº 2836/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Pensão por morte concedida à Sra. Celma Queiroz Ardaya, na condição de companheira do ex-servidor Hilacy de Jesus Redig Ardaya, no posto de Tenente Coronel, matrícula nº 008.126-4D, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a Portaria nº 800/2024, publicada no D.O.E. em 09 de maio de 2024, nos termos do art. 7º, alínea "a", e art. 28, da Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960, alterada pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019; 7.2. Determinar o registro do Ato de Pensão por morte em favor da Sra. Celma Queiroz Ardaya, nos termos dos arts. 264, § 1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO Nº 14.348/2024 (Apenso(s): 14.306/2024, 10.152/2014, 10.999/2018 e 11.010/2018) - Pensão por Morte concedida a Sra. Irlacy Barrozo Anselmo, na condição de cônjuge do ex-servidor Manoel Lins Anselmo, Matrícula Nº 010.769-7B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2837/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Pensão por morte concedida em favor da Sra. Irlacy Barrozo Anselmo, na condição de cônjuge do ex-servidor



Manoel Lins Anselmo, matrícula nº 010.769-7B, no cargo de Professor, nível médio, 20H, 3-C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 613/2024, publicada no D.O.M. em 11 de junho de 2024, nos termos do art. 8º, inciso I, § 1º, art. 11, art. 27, inciso II, alínea "a", art. 41, inciso I, art. 42, inciso I, e art. 47, § 2°, inciso IV, alínea "c", item 6, todos da Lei Municipal nº 870, de 21.05.2005, c/c o artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019; **7.2. Determinar o registro** no setor competente do ato de Pensão por morte em favor da Sra. Irlacy Barrozo Anselmo, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO № 14.306/2024 -Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Irlacy Barrozo Anselmo, Matrícula Nº 062.715-1B, no cargo de Professor de Nível Médio 20h 3-B, da Secretaria Municipal de Educação -SEMED. ACÓRDÃO Nº 2838/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Revisão de Aposentadoria da Sra. Irlacy Barrozo Anselmo, matrícula nº 062.715-1A, no cargo de Professor, Nível Médio, 20H, 3-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 633/2024, publicada no D.O.M. em 14 de junho de 2024, nos termos do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019; 7.2. **Determinar o registro** do ato de Revisão da Aposentadoria da Sra. Irlacy Barrozo Anselmo, nos termos dos arts. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO № 14.691/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosaura Hayden Malagueta, Matrícula Nº 0533, no cargo Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 20, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 2839/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Rosaura Hayden Malagueta, matrícula nº 0533, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 20, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, de acordo com a Portaria nº 0723/2024 - GP, publicada no Diário Oficial Eletrônico da ALEAM, em 09 de maio de 2024, nos termos do art. 21- A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; 7.2. Determinar o registro do ato Aposentatório da Sra. Rosaura Hayden Malagueta, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, nos termos regimentais, cumprimento integral decisão. após 0 PROCESSO Nº 15.101/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marcia da Costa Castilho, Matrícula Nº 122.421-2B, no cargo de Pesquisador Iniciante, Classe C, Referência 2, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD. ACÓRDÃO № 2840/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts.



5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Marcia da Costa Castilho, matrícula nº 122.4212-B, no cargo de Pesquisador Iniciante, Classe "C", Referência 2, do quadro de pessoal da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD. conforme Portaria nº 1350/2024, publicada no D.O.E. em 25/07/2024, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; 7.2. Determinar o registro do ato Aposentatório da Sra. Marcia da Costa Castilho, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO Nº 15.425/2024 (Apenso(s): 15.471/2023) - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Karla Victor Serique Sodre, Matrícula Nº 189.284-3A, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe "A" Referência 3, da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM. **ACÓRDÃO Nº 2841/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Karla Victor Serique Sodre, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, classe "A", referência "3", matrícula nº 189.284-3A, do quadro de pessoal da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM. conforme Portaria nº 1415/2024, publicada no D.O.E. em 15/08/2024, nos termos do art. 11, §1°, da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; 7.2. Determinar o registro do ato Aposentatório da Sra. Karla Victor Serique Sodre, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO № 15.471/2023 -Aposentadoria por Invalidez da Sra. Karla Victor Serique Sodre, Matrícula Nº 108.572-7A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Patologia Clínica D-5, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. ACÓRDÃO Nº 2842/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por invalidez da Sra. Karla Victor Serique Sodre, no cargo de AS-Técnico em Patologia Clínica, classe D, Referência "5", matrícula nº 108.572-7A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 738/2023 – GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. de 22/09/2023, nos termos do art. 28, §1°, primeira parte, da Lei Municipal nº 870/2005, com redação dada pela Lei nº 1.197/2007; 7.2. Determinar o registro do ato Aposentatório da Sra. Karla Victor Serique Sodre, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO Nº 15.777/2024 (Apenso(s): 16.216/2024) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Helena da Silva Figueiredo, Matrícula Nº 065.888-0A, no cargo de Pedagogo 20h 4-C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. ACÓRDÃO № 2843/2024: Vistos,



relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Helena da Silva Figueiredo, no cargo de Pedagogo, 20H 4-C, matrícula nº 065.888-0A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, conforme Portaria Conjunta nº 1029/2024-GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. de 30/08/2024, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Maria Helena da Silva Figueiredo, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO Nº 15.841/2024 - Pensão por Morte concedida às Sras. Glenda Sofya Teixeira Gadelha e Lilian Gabrielly Teixeira Gadelha, na condição de filhas da ex-servidora Maira Menezes Teixeira, Matricula Nº 8076, no cargo de Auxiliar Administrativo, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. ACÓRDÃO № 2844/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Pensão por morte concedida em favor de Glenda Sofya Teixeira Gadelha e Lilian Gabrielly Teixeira Gadelha, na condição de filhas menores da ex-servidora, Sra. Maria Menezes Teixeira, matrícula nº 8076, no cargo de Auxiliar Administrativo, do quadro da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de acordo com a Portaria nº 010/2024-RIOPREV, publicado no DOMEA em 10/06/2024, nos termos do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 424, de 28 de dezembro de 2017, do Município de Rio Preto da Eva; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte em favor de Glenda Sofya Teixeira Gadelha e Lilian Gabrielly Teixeira Gadelha, na condição de filhas menores da ex-servidora, Sra. Maria Menezes Teixeira, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO Nº 16.014/2024 (Apenso(s): 12.753/2019) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aneloria Costa Gadelha, Matrícula Nº 025.087-2E, no cargo de Professor PF40.MSC-II, 2ª Classe, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 2845/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Aneloria Costa Gadelha, matrícula nº 025.087-2E, no cargo de Professor, PF40.MSC-II, 2ª classe, referência "B", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1620/2024, publicada no D.O.E. em 26 de agosto de 2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988



e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; 7.2. Determinar o registro do ato Aposentatório da Sra. Aneloria Costa Gadelha, nos termos do art. 264, §1°, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO № 16.036/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Leni Pires da Silva, Matrícula Nº 027.670-7D, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. ACÓRDÃO Nº 2869/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à Sra. Leni Pires da Silva, matrícula n.º 027.670-7D, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria n.º 1546/2024, publicada no D.O.E. em 27 de agosto de 2024, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 30/01, texto consolidado em 18 de abril de 2024; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Leni Pires da Silva, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO Nº 16.046/2024 - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Luiz Augusto de Sousa Goncalves, Matrícula Nº 000.297-6A, no cargo de Técnico Previdenciário -Administrativo Ref.2, da Manaus Previdência - MANAUSPREV. ACÓRDÃO № 2870/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Invalidez concedida ao Sr. Luiz Augusto de Sousa Goncalves, matrícula nº 000.297-6A, no cargo de Técnico Previdenciário Administrativo, referência "2", da Manaus Previdência -MANAUSPREV, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1.041/2024, publicada no D.O.M. em 30 de agosto de 2024, nos termos do artigo 28, §§ 1º, segunda parte, 5° e 6°, da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; 7.2. Determinar o registro do Ato Aposentatório do Sr. Luiz Augusto de Sousa Goncalves no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO № 16.072/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lindinalva Nascimento de Salles, Matrícula Nº 0293, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 18, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. ACÓRDÃO Nº 2871/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Lindinalva Nascimento de Salles, matrícula nº 0293, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 18, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, de acordo com a Portaria nº 1198/2024/GP,



publicada no D.O.E. em 31 de julho de 2024, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; 7.2. Determinar o registro do Ato Aposentatório da Sra. Lindinalva Nascimento de Salles, nos termos do art. 264, §1°, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO № 16.116/2024** - Retificação da Aposentadoria do Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra, Matrícula Nº 011.183-0A, no cargo de Pesquisador Assistente, Classe D, Referência 4, da Fundação de Medicina Tropical do Amazonas - FMT/HVD. **ACORDAO Nº 2872/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Retificação de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra, matrícula nº 011.183-0A, no cargo de Pesquisador Assistente, Classe D, Referência 4, do quadro de pessoal da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD, conforme Portaria nº 1719/2024, publicada no D.O.E. em 04/10/2024, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Retificação de Aposentadoria do Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO Nº 16.228/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosa Maria Liborio de Oliveira, Matrícula Nº 065.807-3B, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico Geral II-12, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. ACÓRDÃO Nº 2873/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sra. Rosa Maria Libório de Oliveira, matrícula nº 065.807-3B, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico Geral, II-12, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1.092/2024-GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 18 de setembro de 2024, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o artigo 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005; 7.2. Determinar o registro do Ato Aposentatório da Sra. Rosa Maria Libório de Oliveira no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO Nº 16.249/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Subia da Silva Mendonca, Matrícula Nº 140.836-4B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Auxiliar de Enfermagem - Classe "A" - Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. ACÓRDÃO Nº 2874/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do



Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Subia da Silva Mendonca, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência "1", matrícula nº 140.836-4B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 1273/2024, publicada no D.O.E. em 29/08/2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001. texto consolidado em 29/07/2014, c/c os arts. 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2.** Determinar o registro do Ato Aposentatório da Sra. Subia Da Silva Mendonca, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO Nº 16.394/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Tania Maria Souza Machado, Matrícula Nº 090.147-4D, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-A, da Secretaria Municipal de Educação SEMED. ACÓRDÃO № 2875/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sra. Tania Maria Souza Machado, matrícula nº 090.147- 4D, no cargo de Professor, Nível Superior, 20H, 2-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, através da Portaria Conjunta nº 1119/2024 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 26 de setembro de 2024, nos termos do art. 30, §§1° e 2°, da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Tania Maria Souza Machado no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO Nº 16.417/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Edna Oliveira de Carvalho, Matrícula Nº 083.234-0B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-A, da Secretaria Municipal de Educação SEMED. ACÓRDÃO № 2876/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Edna Oliveira de Carvalho, no cargo de Professor, Nível Médio 20H 3-A, matrícula nº 083,234-0B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, conforme Portaria Conjunta nº 1.161/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. de 03/10/2024, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 51 da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; 7.2. Determinar o registro do Ato aposentatório da Sra. Edna Oliveira de Carvalho, nos termos dos arts. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO № 16.497/2024 (Apenso(s): 16.606/2024) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Cleide Gonçalves de Sousa, Matrícula N.º 075.457-9B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2877/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira



Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sra. Francisca Cleide Gonçalves de Sousa, matrícula nº 075.457-9B, no cargo de Professor, Nível Superior, 20H, 3-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, através da Portaria Conjunta nº 1142/2024 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 30 de setembro de 2024, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o artigo 53-B da Lei Municipal nº 870, de 32/07/2005; 7.2. Determinar o registro do Ato Aposentatório da Sra. Francisca Cleide Gonçalves de Sousa no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO Nº 16.606/2024. Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Cleide Gonçalves de Sousa, Matrícula N° 075.457-9C, no cargo de Professor de Nível Médio 20h 2-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO № 2878/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sra. Francisca Cleide Gonçalves de Sousa, matrícula nº 075.457-9C, no cargo de Professor, Nível Superior, 20H, 2-C, da Secretaria Municipal de Educação -SEMED, através da Portaria Conjunta nº 1193/2024 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 09 de outubro de 2024, nos termos do art. 31 da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; 7.2. Determinar o registro do Ato Aposentatório da Sra. Francisca Cleide Gonçalves de Sousa no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO Nº 16.565/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Alinny Barbosa Von Ehnert, Matrícula Nº 104.559-8A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2879/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria da Sra. Alinny Barbosa Von Ehnert, matrícula nº 104.559-8A, no cargo de Professor, Nível Superior 20H, Padrão 2, Referência E, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1307/2024 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 07 de novembro de 2024, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/1988 c/c art. 28, §1°, da Lei Municipal n° 870/05; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Alinny Barbosa Von Ehnert, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO Nº 16.569/2024 (Apenso(s): 13.572/2018) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Mendonca Batista, Matrícula Nº 013.339-6B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 4-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. ACÓRDÃO № 2880/2024:



Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria de Fatima Mendonça Batista, no cargo de Professor, Nível Médio 20H 4-B, matrícula nº 013.339-6B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, conforme Portaria Conjunta nº 1.191/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. de 10/10/2024, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; 7.2. Determinar o registro do Ato Aposentatório da Sra. Maria de Fatima Mendonça Batista, nos termos do art. 264, §1°, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO Nº 16.621/2024 -Aposentadoria por Invalidez do Sr. Francisco Soares de Souza, Matrícula Nº 112.327-0A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2881/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Invalidez do Sr. Francisco Soares de Souza, matrícula nº 112.327-0A, no cargo de Professor, Nível Superior 20H, Padrão 2, Referência A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1216/2024 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 14 de outubro de 2024, nos termos do art. 40, §1°, inciso I, da CRFB/1988 c/c art. 28, §1°, da Lei Municipal n° 870/05; 7.2. Determinar o registro do Ato Aposentatório do Sr. Francisco Soares de Souza, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. CONSELHEIRO-RELATOR LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 17.037/2021 - Admissão de Servidores realizada pelo Fundo de Saúde (30101) da Prefeitura Municipal de Novo Airão no 2° quadrimestre de 2021, por meio de Contratação Direta. ACÓRDÃO Nº 2882/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: 9.1. Aplicar multa ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal de Novo Airão, no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), pelo não atendimento à decisão do Tribunal, com base no art. 308, II, "a" da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; 9.1.1. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da



Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.2. Determinar ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão o cumprimento do Acórdão nº 888/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA (fls. 109/110), sob pena de influenciar negativamente na apreciação de sua prestação de contas anuais, bem como de agravamento da pena pecuniária prevista no item precedente, por ofensa direta às decisões desta Corte de Contas; 9.3. Dar ciência ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal de Novo Airão, à época, quanto ao presente decisório. PROCESSO Nº 17.036/2021 - Admissão de Servidores realizada pela Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Novo Airão no 2º quadrimestre de 2021, por meio de Contratação Direta. ACÓRDÃO Nº 2846/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Aplicar Multa ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal de Novo Airão, no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), pelo não atendimento à decisão do Tribunal, com base no art. 308, II, "a" da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; 9.1.1. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.2. Determinar ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal de Novo Airão o cumprimento do Acórdão nº 842/2022 - TCE - Primeira Câmara (fls. 147/148), sob pena de influenciar negativamente na apreciação de sua prestação de contas anuais, bem como de agravamento da pena pecuniária prevista no item precedente, por ofensa direta às decisões desta Corte de Contas; 9.3. Dar ciência ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal de Novo Airão, à época, quanto ao decisório. PROCESSO Nº 17.043/2021 - Admissão de Servidores realizada pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo da Prefeitura Municipal de Novo Airão no 2° quadrimestre de 2021, por meio de Contratação Direta. ACÓRDÃO № 2847/2024:



Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: 8.1. Aplicar Multa ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal de Novo Airão, no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), pelo não atendimento à decisão do Tribunal, com base no art. 308, II, "a" da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.1.1.** Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.2. Determinar ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal de Novo Airão o cumprimento do Acórdão nº 128/2023 - TCE - Primeira Câmara (fls. 117/118), sob pena de influenciar negativamente na apreciação de sua prestação de contas anuais, bem como de agravamento da pena pecuniária prevista no item precedente, por ofensa direta às decisões desta Corte de Contas; 8.3. Dar ciência ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal de Novo Airão, à época, quanto ao decisório. PROCESSO Nº 13.119/2024 (Apenso(s): 13.227/2024) - Pensão por Morte concedida a Sra. Felicidade das Chagas Pinto na condição de viúva, do ex-servidor Hermes Rodrigues Pinto, no cargo de Guarda Municipal, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. ACÓRDÃO Nº 2848/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Pensão por Morte do ex-segurado Hermes Rodrigues Pinto, falecido em 14 de janeiro de 2022, ocupante do cargo de Guarda Municipal, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru, concedida, e retificada por meio do Decreto nº 2247, de 12 de setembro de 2024 (fls. 66), em favor da Sra. Felicidade das Chagas Pinto; 7.2. Determinar o registro do ato de pensão por morte em favor da Sra. Felicidade das Chagas Pinto, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.PROCESSO Nº 15.843/2024 - Pensão por Morte concedida ao Sr. Domingos Rodrigues Viana, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria de Jesus do Amaral Viana, Matrícula Nº 158.302-8D, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª Classe, Ref."D", da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. ACÓRDÃO Nº 2849/2024: Vistos, relatados e



discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a pensão por morte concedida ao Sr. Domingos Rodrigues Viana, na condição de Cônjuge da ex-servidora Maria de Jesus do Amaral Viana, Matrícula Nº 158.302-8D, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª classe, referência "D", da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a Portaria N° 1703/2024, Publicado no D.O.E em 13 Setembro de 2024 (fls. 118/122); 7.2. Determinar o registro do ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Domingos Rodrigues Viana, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.PROCESSO Nº 15.892/2024 (Apenso(s): 16.234/2024 e 16.269/2024) -Aposentadoria Voluntária da Sra. Elizabeth Magalhaes Batista, Matrícula Nº 007.693-7A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2850/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria voluntária da Sra. Elizabeth Magalhães Batista, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta N.º 1.081/2024-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M em 16 de Setembro de 2024 (fls. 108); 7.2. Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária do Sra. Elizabeth Magalhães Batista, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. PROCESSO Nº 16.054/2024 -Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco das Chagas de Andrade Lemos, Matrícula Nº 100.809-9A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "D", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. ACÓRDÃO Nº 2851/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco das Chagas de Andrade Lemos, servidor público do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, classe "D", referência 1, Matrícula n. 100.809-9A, com proventos no valor de R\$ 2.644,70 (dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), de acordo com a Portaria Nº 1184/2024, publicada no D.O.E - em 1º de Agosto de 2024 (fls. 71); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária do Sr. Francisco das Chagas de Andrade Lemos, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. PROCESSO Nº 16.073/2024. Aposentadoria por Invalidez da Sra. Nariedna Litaiff de Almeida, Matrícula Nº



163.314-7B, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 2852/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a concessão de aposentadoria por invalidez da Sra. Nariedna Litaiff de Almeida, matrícula Nº 163.314-7B, no cargo de Pedagogo PD20. ESP-III, 3ª classe, referência A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, com proventos proporcionais no valor de R\$ 765,96 (setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos) mensais, elevados ao valor do salário mínimo nacional vigente, de acordo com a Portaria Nº 1.483/2024, publicada no D.O.E. de 29 de agosto de 2024 (fls. 88); 7.2. Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez da Sra. Nariedna Litaiff de Almeida, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.PROCESSO Nº 16.121/2024 (Apenso(s): 16.253/2024) - Pensão por Morte concedida ao Sr. João Edmilson Moisés de Oliveira Lopes, na condição de companheiro da exservidora Maria Alice Gomes de Castro, Matrícula Nº 011.605-0B, no cargo de Professor Nível Médio 4-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO № 2853/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a pensão por morte concedida ao Sr. João Edmilson Moises de Oliveira Lopes, na condição de companheiro da exservidora Maria Alice Gomes de Castro, matrícula nº 011.605-0B, no cargo de Professor Nível Médio 4-A, da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), no valor mensal de R\$ 4.880,32 (quatro mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), de acordo com a Portaria conjunta nº 1007/2024-GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M de 27 de agosto de 2024 (fls. 102-108); 7.2. Determinar o registro do ato de pensão por morte concedido ao Sr. João Edmilson Moises de Oliveira Lopes, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. PROCESSO Nº 16.151/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jose Roberto Vera Soares, Matrícula Nº 050.499-8A, no cargo de Professor Nível Médio 20-h 4-C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. ACÓRDÃO Nº 2854/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a concessão de aposentadoria voluntária do Sr. Jose Roberto Vera Soares, no cargo de Professor Nível Médio 20-H 4-c, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 1083/2024, publicado no D.O.M em 16 de Setembro 2024(fls. 244); 7.2. Determinar o



registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária do Sr. Jose Roberto Vera Soares, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. PROCESSO Nº 16.299/2024 - Transferência/reserva Remunerada do Sr. Jackson Marlon Amaral dos Santos, Matrícula Nº 159.562-8A, na graduação de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO № 2855/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada do Sr. Jakson Marlon Amaral dos Santos, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas, inscrito sob a Matrícula nº 159.562-8A, publicada na edição de 27 de setembro de 2024 do veículo de imprensa oficial (fls. 131); 7.2. Determinar o registro do ato de concessão para reserva remunerada do Sr. Jakson Marlon Amaral dos Santos, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. PROCESSO Nº 16.334/2024 -Aposentadoria por Invalidez do Sr. Edson Luiz Araújo Castro, Matrícula Nº 115.444-3A, no cargo de Professor Nível Superior 40h 1-C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. ACÓRDÃO № 2856/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a concessão de aposentadoria por invalidez do Sr. Edson Luiz Araújo Castro, matrícula nº 115.444-3A, no cargo de Professor, Nível Superior, 40h, 1-C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1125/2024, publicada no D.O.M em 26 de setembro de 2024 (fls. 131); 7.2. Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria do Sr. Edson Luiz Araújo Castro, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. PROCESSO Nº 16.503/2024 (Apenso(s): 14.957/2018) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Josefa Francelina Alves, Matrícula Nº 097322-0B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2857/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Josefa Francelina Alves, servidora pública do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria Municipal de Educação - SEMED do Município de Manaus/AM, ocupante do cargo Professor Nível Médio 20H 1-E, Matrícula nº 097.322-0B, com proventos integrais no valor de R\$ 2.605,44 (dois mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), de acordo com a Portaria Conjunta Nº 1.184/2024- GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M em 04 de Outubro de 2024 (fls. 177);



7.2. Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária da Sra. Josefa Francelina Alves, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO: PROCESSO Nº 12.670/2024 - Transferência reserva remunerada do Sr. Thiago dos Santos Lima, Matrícula Nº 133.329-1A, na graduação de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. AUDITOR-RELATOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO:PROCESSO Nº 14.841/2020 (Apensos: 13.156/2017) - Tomada de Contas referente à 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio N° 26/2015 firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais. Mestres e Comunitários da Ee Nossa Senhora das Graças. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.PROCESSO Nº 13.156/2017 - Prestação de Contas do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Educação, referente à parcela do Convênio N° 026/2015, firmado com a SEDUC e a APMC da Esc. Est. RETIRADO DE PAUTA **PELO** RELATOR Senhora das Graças. PROCESSO.PROCESSO № 15.736/2024 - Transferência/reserva remunerada do Sr. Silvano de Oliveira Neri, Matrícula Nº 138.405-8A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.PROCESSO Nº 16.019/2024 - Transferência/reserva remunerada do Sr. Sergio Washington Vieira dos Santos, Matrícula Nº 143.109-9A, ao posto de Capitão QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. ROCESSO Nº 16.200/2024 - Transferência/reserva remunerada do Sr. Roberto Albuquerque Brilhante, Matrícula Nº 143.066-1A, ao posto de Capitão, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 16.634/2021 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio N° 07/2019 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Apuí. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.PROCESSO Nº 10.346/2023 (Apensos: 11.136/2020, 11.991/2018 10.703/2023) - Pensão por Morte concedida à Sra. Maria de Fátima Corrêa Nazareth, na condição de cônjuge do ex-servidor Jose Francisco de Oliveira Nazareth, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCEAM. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 11.240/2024 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 03/2019, de responsabilidade do Sr. Jório de Alburqueque Veiga Filho, firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB e o Instituto Projeta Planeta Ciência, Tecnologia e Inovação Sustentável. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 14.785/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Roberto Carlos de Sa Miranda, Matrícula Nº 000.080-9A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externoauditoria Governamental C, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCEAM. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 15.206/2024 (Apensos: 15.378/2024) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Francisco de Assis Dias, na condição de cônjuge da ex-servidora Wanda Paula de Oliveira Dias, em dois cargos de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.PROCESSO Nº 15.254/2024 (Apensos: 12.440/2024, 13.059/2023 e 13.236/2024) - Pensão por Morte concedida à Sra. Celina Maria da Costa Guedes, na condição de cônjuge do ex-servidor Jose Antonio Ramos Guedes, Matrícula Nº 024.006-0B, no cargo de Vigia, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.PROCESSO Nº 13.236/2024 - Pensão por Morte concedida a Sra. Celina Maria



da Costa Guedes, na condição de cônjuge do ex-servidor José Antonio Ramos Guedes, Matrícula Nº 024.006-0B, no cargo de Vigia, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 15.408/2024 (Apensos: 15.013/2024) - Revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. Lindenberg Pires Paulo, Matrícula Nº 077.840-0B, no cargo de Assistente Técnico Fazendário - Nível 29, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia **RETIRADO** da Informação SEMEF. DE PAUTA **PELO** RELATOR PROCESSO. PROCESSO Nº 15.013/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Lindenberg Pires Paulo, Matrícula Nº 077.840-0B, no cargo de Assistente Técnico Fazendário - Nível 25, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.PROCESSO Nº 15.857/2024 - Pensão por Morte concedida ao Sr. Rayner Wallace da Silva Brandão, na condição de filho menor de 21 do exservidor Johnny Wallace dos Santos Brandão, Matrícula Nº 227.264-4A, no cargo de Merendeiro 3ª Classe, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto -SEDUC. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.PROCESSO Nº 15.878/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr., José Raimundo Pinto Soares, Matrícula Nº 183, no cargo de Guarda Municipal, da Prefeitura Municipal de Maués. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 16.120/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Augusta Magalhaes Gentil, Matrícula Nº 171.703-0A, no cargo Investigador de Polícia, 2ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 16.164/2024 - Pensão por Morte concedida a Sra. Ivanildes Souza da Silva, na condição de Mãe do ex-servidor Vandernilson Souza da Silva, Matrícula Nº 4.599-2A, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Iranduba. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.PROCESSO Nº 16.276/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Excelsa Noqueira de Souza Seixas, Matrícula Nº 065.322-5A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 16.293/2024 (Apensos: 10.725/2024 e 10.117/2023) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Joao Williams da Costa Alencar, Matrícula Nº 0411, no cargo de Analista Legislativo, Nível Superior, Referência 15, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 16.428/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucilene Maria Ledo Moreira, Matrícula Nº 083.562-5A, no cargo de Especialista Em Saúde - Cirurgião-Dentista Geral F-15, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.PROCESSO Nº 16.464/2024 -Aposentadoria Voluntária do Sr. Izidoro Martins Lopes, Matrícula Nº 063.889-7A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-12, da Secretaria Municipal de Saúde -SEMSA. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.PROCESSO Nº 16.495/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elisângela Santos de Freitas, Matrícula Nº 091.995-0D, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-E, da Secretaria Municipal de Educação SEMED. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.PROCESSO № 16.605/2024 (Apensos: 16.622/2024) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Roseo dos Santos Lima, Matrícula Nº 075.274-6D, no cargo de Técnico Municipal III - Pedreiro A-9, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.AUDITOR-RELATOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES:PROCESSO Nº 13.723/2022 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Deuzuleide Cardoso da Silva, Matrícula Nº 1288, cargo de Monitora, lotada na Prefeitura Municipal de Fonte Boa. ACÓRDÃO Nº 2859/2024: Vistos, relatado s e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os



Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 6.1. Determinar a instauração de Tomada de Contas Especial em face de Miguel Arantes, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa (FUMPAS), com o objetivo de apurar as responsabilidades pelo pagamento irregular do benefício concedido à Sra. Deuzuleide Cardoso da Silva, nos termos do art. 35 da Lei Estadual n.º 2.423/1996 -LOTCEAM c/c art. 265, §3.°, da Resolução n.º 04/2002 - RITCEAM e art. 2.°, §3.°, da Resolução n.º 02/2014 - TCE/AM; 6.2. Aplicar Multa ao Sr. Miguel Arantes no valor de R\$ 3.413,60, com fulcro no art. 54, inciso II, alínea "a", da Lei Estadual n.º 2.423/1996 -LOTCEAM, em razão do descumprimento da determinação constante no item 7.4 do Acórdão n.º 1422/2023 - TCE - Primeira Câmara, fixando o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 6.3. Dar ciência da decisão ao Sr. Miguel Arantes. PROCESSO Nº 14.297/2022 -Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceicao Cavalcante Viana, no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. ACORDÃO № 2860/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 6.1. Determinar a instauração de Tomada de Contas Especial em face do Sr. Miguel Arantes, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa (FUMPAS), com o objetivo de apurar as responsabilidades pelo pagamento irregular do benefício concedido à Sra. Maria da Conceição Cavalcante Viana, nos termos do art. 35 da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM c/c art. 265, §3º, da Resolução nº 04/2002 - RITCEAM e art. 2º, §3º, da Resolução nº 02/2014 - TCE/AM; 6.2. Aplicar Multa ao Sr. Miguel Arantes, no valor de R\$ 3.413,60, com fulcro no art. 54, inciso II, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTCEAM, em razão do descumprimento da determinação constante no item 7.4 do Acórdão nº 1184/2023 - TCE -Primeira Câmara, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508"



 Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 6.3. Dar ciência da decisão ao Sr. Miguel Arantes. PROCESSO Nº 14.332/2022 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Delcilia Maciel, Matrícula Nº 000.426, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. ACÓRDÃO Nº 2861/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 6.1. Determinar a instauração de Tomada de Contas Especial em face do Sr. Miguel Arantes, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa (FUMPAS), com o objetivo de apurar as responsabilidades pelo pagamento irregular do benefício concedido à Sra. Maria Delcilia Maciel, nos termos do art. 35, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM c/c art. 265, §3º, da Resolução nº 04/2002 - RITCEAM e art. 2º, §3º, da Resolução nº 02/2014 - TCE/AM; 6.2. Aplicar Multa ao Sr. Miguel Arantes, no valor de R\$ 3.413,60, com fulcro no art. 54, inciso II, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTCEAM, em razão do descumprimento da determinação constante no item 7.4 do Acórdão nº 258/2024 - TCE - Primeira Câmara, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 6.3. Dar ciência da decisão ao Sr. Miguel Arantes. PROCESSO Nº 16.232/2022 (Apenso(s): 13.367/2022) - Pensão por Morte concedida a Sra.. Antônia Ferreira, na condição de cônjuge do ex-servidor Agezilau da Gama, Matrícula Nº 010, no cargo de Auxiliar Administrativo, Efetivo, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 2862/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Determinar** a instauração de Tomada de Contas Especial em face do Sr. Miguel Arantes, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa (FUMPAS), com o objetivo de apurar as responsabilidades pelo pagamento irregular do benefício concedido a Sra. Antônia Ferreira, nos termos do art. 35, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTCEAM c/c art. 265, §3°, da Resolução nº 04/2002 - RITCEAM e art. 2.°, §3°, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; 6.2. Aplicar Multa ao Sr. Miguel Arantes, no valor de R\$ 3.413,60, com fulcro no art. 54, inciso II, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM, em razão do descumprimento da determinação constante no item 7.4 do Acórdão nº 263/2024 - TCE - Primeira Câmara, fixando o prazo de (trinta) 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 6.3. Dar ciência da decisão ao Sr. Miguel Arantes. **PROCESSO Nº 10.227/2023** – Pensão por Morte concedida ao Sr. Raimundinho Azumar Carneiro, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Nonata Marques de Souza, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. ACÓRDÃO Nº 2863/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 6.1. Determinar a instauração de Tomada de Contas Especial em face do Sr. Miguel Arantes. Diretor-Presidente do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa (FUMPAS), com o objetivo de apurar as responsabilidades pelo pagamento irregular do benefício concedido ao Sr. Raimundinho Azumar Carneiro, nos termos do art. 35, da Lei Estadual nº 2.423/1996 LOTCEAM c/c art. 265, §3°, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM e art. 2°, §3°, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; 6.2. Aplicar Multa ao Sr. Miguel Arantes, no valor de R\$ 3.413,60, com fulcro no art. 54, inciso II, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM, em razão do descumprimento da determinação constante no item 7.4 do Acórdão nº 2207/2023 - TCE -Primeira Câmara, fixando o prazo de (trinta) 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508" Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo –



FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 6.3. Dar ciência da decisão ao Sr. Miguel Arantes. PROCESSO Nº 10.328/2023 - Pensão por Morte concedida a Sra. Luiza do Nascimento Barbosa, na condição de marido do ex-servidor José Barbosa Filho, no cargo de Zelador da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. ACÓRDÃO № 2864/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 6.1. Determinar a instauração de Tomada de Contas Especial em face do Sr. Miguel Arantes, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa (FUMPAS), com o objetivo de apurar as responsabilidades pelo pagamento irregular do benefício concedido à Sra. Luiza do Nascimento Barbosa, nos termos do art. 35, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTCEAM c/c art. 265, §3°, da Resolução nº 04/2002 - RITCEAM e art. 2°, §3°, da Resolução nº 02/2014 -TCE/AM; 6.2. Aplicar Multa ao Sr. Miguel Arantes, no valor de R\$ 3.413,60, com fulcro no art. 54, inciso II, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTCEAM, em razão do descumprimento da determinação constante no item 7.4 do Acórdão nº 2424/2023 - TCE -Primeira Câmara, fixando o prazo de (trinta) 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508" Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 6.3. Dar ciência da decisão ao Sr. Miguel Arantes. PROCESSO Nº 16.463/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Miriam Souza Santana, Matrícula Nº 062.474-8B, no cargo de Professor Nível Superior 20h 3-F, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. ACÓRDÃO Nº 2865/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e



seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o Ato de Aposentadoria da Sra. Miriam Souza Santana, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 -TCE/AM; 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Miriam Souza Santana; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 16.506/2024 - Pensão por Morte concedida a Sra. Lucileide Moreno Turman, na condição de cônjuge, do ex-servidor Alfredo de Assiz Turman, Matrícula Nº 184.016-9-A, no cargo de Vigia, Classe 2, Referência B, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 2866/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o Ato de Concessão de Pensão por morte da Sra. Lucileide Moreno Turman, na condição de cônjuge do ex- servidor, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; 7.2. Determinar o registro do ato de concessão de pensão por morte da Sra. Lucileide Moreno Turman; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 16.545/2024 - Retificação da Aposentadoria Voluntária do Sr. Benedito Leite Barreto, Matrícula Nº 097.094-8D, no cargo de Professor Nível Superior 40h 1-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. ACÓRDÃO Nº 2867/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Benedito Leite Barreto, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 -TCE/AM; 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Benedito Leite Barreto; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO № 16.632/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lucineide Quinto da Silva, Matrícula 150.237-9E, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "E1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2868/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o Ato de Aposentadoria da Sra. Maria Lucineide Quinto da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Lucineide Quinto da Silva; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.



/===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 09h44, convocando outra para o dia quatro de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, à hora regimental.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de março de 2025.

HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA

Harleson Ameira

Diretor da Primeira Câmara